



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003599/2005-84
Recurso nº 154.216 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.259 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria Omissão de Receitas
Recorrentes CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
4 TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPOI

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. DIFERENÇA ENTRE DIRF E LIVRO RAZÃO. INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO. Demonstrado e comprovado pelo sujeito passivo que a diferença apurada pela fiscalização decorre de erro cometido no preenchimento de DIRF apresentada por uma prestadora de serviços, posteriormente corrigido, homologa-se a decisão de 1º grau que exonerou a tributação.

IRPJ. CSLL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Quando o sujeito passivo apresentou a DIPJ, com apuração anual de lucro real, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o 1º dia após a data da apuração anual de resultados que corresponde ao dia 31 de dezembro do ano-calendário, mesmo na hipótese de lançamento por homologação que é a hipótese dos autos. Para o fato gerador complexo consumado no dia 31 de dezembro de 2000, o lançamento poderia ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2005.

IRPJ/CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA APURADA ENTRE DIRFs. APRESENTADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ESPELHADA NO LIVRO RAZÃO. Demonstrado e comprovado pelo sujeito passivo que as receitas financeiras foram contabilizadas e apropriadas contabilmente no regime de competência, a tributação das receitas financeiras no regime de caixa e conforme DIRFs apresentadas pelas instituições financeiras não pode prosperar a imputação de omissão de receitas.

IRPJ/CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS FINANCEIRAS. DIRFs APRESENTADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LIVRO RAZÃO E DIÁRIO. As parcelas pagas em operações de *swap*, regularmente declaradas na DIRFs pelas instituições financeiras e cuja contabilização não foi suficientemente comprovada pelo beneficiário dos rendimentos constitui omissão de receitas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera

unren

[Assinatura]

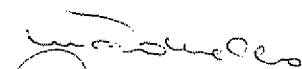
decorrência de parcela daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, não reconhecer a decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Enio Barbosa de Biasi - CRC/ISP nº 170.252/0-0.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva (Suplente Convocado), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), apresenta recurso voluntário a este Colegiado objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário objeto de litígio nestes autos corresponde aos seguintes tributos e contribuições, relativos ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	3.746.228,64	3.179.049,61	2.809.671,47	9.734.949,72
PIS/FAT	139.145,63	118.078,98	104.359,22	361.583,83
COFINS	642.210,62	544.979,93	481.657,96	1.668.848,51
CSLL	1.198.793,16	1.017.295,87	899.094,87	3.115.183,90
TOTAIS	5.726.378,05	4.859.404,39	4.294.783,52	14.880.565,96

O crédito tributário acima demonstrado foi calculado sobre a receita financeira no montante de **R\$ 21.407.020,80**, considerada não contabilizada e, portanto omitida, conforme Termo de Constatação nº 02, de fls. 317/323, e corresponderia à **diferença**

entre os valores declarados nas DIRF pelas fontes pagadoras dos rendimentos, no total de R\$ 67.998.781,91 (fls. 263/308) e receitas financeiras efetivamente apropriadas no Balanço do contribuinte nas contas 32523683 – Juros s/ Aplicações Financeiras e 32523685 – Juros s/ Mútuo Controlada/Coligada, no montante de R\$ 46.551.761,11 (fls. 125/127).

A fiscalização imputou a infração ao artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e arts. 249, inciso II, 251 e § único, 278, 279, 283 e 288 do RIR/99.

Este processo decorre de diligências solicitadas no processo administrativo fiscal nº 13811.001573/2001-47, onde a fiscalização expediu diversas intimações (fls. 177, 179, 244 e 261) ao sujeito passivo para apresentar os seguintes documentos e informações:

a) demonstrativo das receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 2000, correlacionando-as com o Imposto de Renda Retido na Fonte, acompanhado dos respectivos e legíveis comprovantes;

b) comprovação do devido oferecimento de tais receitas à tributação, com a indicação (de forma analítica) das rubricas, em que foram informadas na DIPJ;

c) apresentação dos Razões Contábeis de todas as contas onde foram registradas as referidas operações.

O sujeito passivo atendeu as intimações, às fls. 38, anexando documentos e demonstrativos de fls. 40/238, com a identificação das seguintes receitas financeiras:

NOME DA FONTE RETENTORA DO IMPOSTO NA FONTE	RECEITA FINANCEIRA	IMPOSTO RETIDO
BANCO DO BRASIL S/A – 00.000.000/0001-91	898.409,09	179.681,56
BANCO MERCANTIL FINASA S/A – 61.065.421/0001	3.291.236,95	657.586,84
BANCO SAFRA S/A – 58.160.789/0001	4.526.446,01	903.959,47
BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A – 60.942.638/0001-73	360.283,05	72.056,60
IND. BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A – 95.424.479/0001-08	46.647,95	9.329,59
UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A – 33.700.394/0001-	1.175.228,80	235.045,74
TOTAIS	10.298.251,85	2.057.659,8

Em seguida, às fls. 311, a sua sucessora COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV acrescentou que “dado as recentes reestruturações societárias e a centralização de documentos em sites externos, ainda não foi possível finalizar o levantamento de documentos e prestar os esclarecimentos solicitados no referido Termo de Intimação, motivo pelo qual vimos requerer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a finalização.”

Entretanto, a autoridade fiscal não concedeu qualquer prazo para o atendimento das intimações e tomou providências que resultaram na exigência de crédito tributário objeto destes autos.

Para justificar a autuação, a fiscalização demonstrou a diferença entre os valores declarados nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras com os valores informados pelo sujeito passível, como segue:

NOME DA FONTE PAGADORA DAS RECEITAS	DIRFs	CONTRIBUINTE	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL
BANCO ALVORADA S/A – 33.870.163/0001	364.115,56	0	364.115,56
BANCO CITIBANK S/A – 33.479.023/0001	135.552,32	0	135.552,32
BANCO DO BRASIL S/A – 00.000.000/0001-91	1.324.480,19	898.409,09	426.071,10

BANCO MERCANTIL FINASA S/A – 61 065 421/0001	3 359.872,54	3 291 236,95	68 635,59
BANCO RABOBANK INTEL BRASIL S/A - 01 023 570/0001-60	83 623,20	0	83 623,20
BANCO SAFRA S/A – 58 160 789/0001	16 087 864,09	4 526 446,01	11 561 418,08
BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A – 60 942 638/0001-73	381 152,43	360 283,05	20 869,38
BANCO VOTORANTIM S/A – 59 588 111/0001	366 566,99	0	366 566,99
BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A – 60.394 079/0001	2 842,01	0	2 842,01
CERVEJARIA ASTRA S/A – 23.615.727/0001-89	24.554,17	0	24.554,17
CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – 02.808.708/0001-07	33.855,17	0	33.855,17
F/NASCA S&S PUBLICIDADE LTDA – 74 561 580/0001-22	6 381 280,61	0	6 381 280,61
IND BEB. ANTIARCTICA POLAR S/A – 95 424 479/0001-08	101 033,59	46 647,95	54 385,64
LMS COM. E PARTICIPAÇÕES LTDA – 72 907 611/0001-29	2 613,98	0	2 613,98
MORGAN GUARANTY TRUST CO/NY – 46.518.205/0001-64	41 076,62	0	41 076,62
TELEBRASILIA CELULAR S/A – 02.320 032/0001-08	356,12	0	356,12
UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A – 33.700.394/0001	1 505 496,13	1 175.228,80	330.267,33
TOTAIS	30.196.335,72	10.298.251,85	19.898.083,87

Relativamente a esta diferença de R\$ 19.898.083,87 e de R\$ 21.407.020,80, a fiscalização assim sintetizou o seu entendimento no Termo de Constatação nº 02 (fl. 322):

4. Assim, verificamos a existência de duas diferenças distintas. A primeira diferença de R\$ 19.898.083,87, encontrada no confronto das DIRFs com as planilhas demonstrativas do contribuinte, conforme item 2, e a segunda do confronto entre as mesmas DIRFs e os efetivos registros contábeis em Receitas, da ordem de R\$ 21 407 020,80

Para o esclarecimento dessa diferença, tendo em vista o disposto no item 3, só poderíamos contar com os documentos disponibilizados até esta data e a colaboração do contribuinte, que, conforme carta-resposta de 16/12/2005 (fls. 311), encontrava-se impossibilitado de prestar maiores esclarecimentos tendo em vista a ocorrência de problemas estruturais internos (reestruturação societária e centralização de documentos em sites externos)

Por outro lado, considerando que o contribuinte vem sendo intimado a prestar esclarecimentos e juntar comprovações desde o início desta fiscalização, em 30/08/2004, sem, no entanto, lograr atingir o seu intento, conforme se pode verificar pela documentação anexada ao presente e, dada a eminente decadência dos créditos tributários de IRPJ relativos ao ano-calendário de 2000, não temos outra alternativa, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, senão optar por considerar como não apropriada em RECEITAS, a diferença de R\$ 21.407.020,80, encontrada e não justificada, entre as DIRFs e as receitas reconhecidas pelo contribuinte "

Wter

Geey

Efetivamente, a fiscalização demonstrou cabalmente que existe uma diferença entre as receitas financeiras apuradas através de DIRFs e as receitas financeiras declaradas ou informadas pelo sujeito passivo em atendimento às intimações.

Notificado do lançamento contido nos autos de infração, de fls. 352/371, o sujeito passivo impugnou a exigência arguindo a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário por se tratar de lançamento por homologação e porque os fatos geradores ocorreram no decorrer do ano-calendário e confirmados por balanços de suspensão, conforme Anexos 06 a 16, de fls. 442/452.

No mérito, a impugnante faz um retrospecto dos procedimentos adotados pela fiscalização e, também, do prazo solicitado para a autoridade fiscal para demonstrar que a diferença citada não existe e apresenta as seguintes razões de defesa:

a) pela sistemática de preenchimento da DIRF que, como o próprio nome indica, objetiva declarar ao Fisco as retenções do imposto de renda na fonte, as fontes pagadoras dos rendimentos tomam como referencia para aquela informação a data em que se **operou o efetivo pagamento dos rendimentos tributáveis na fonte**. Isso significa que, no caso das aplicações financeiras, as **instituições financeiras informam o rendimento obtido pelo beneficiário na data do resgate da aplicação, quando então ocorre a retenção do IR Fonte, independentemente de ter a aplicação ocorrido no próprio ano ou em anos anteriores**;

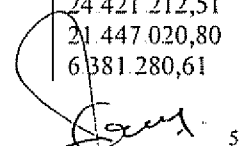
b) no caso em exame, diversas aplicações tiveram início no ano-calendário de 1999, com resgate no ano-calendário de 2000; por outro lado, muitas aplicações financeiras feitas em 2000 foram resgatadas em 2001. Como a autuada, atendeu ao **princípio contábil da competência e à legislação do Imposto de Renda**, que determinam a apropriação das receitas de juros "pro-rata tempore", fácil entender que parte das aplicações feitas em 1999 e resgatadas em 2000 teve seus rendimentos apropriados em 1999 e resgatadas em 2001, tiveram os rendimentos contabilizados naquele ano, embora as fontes pagadoras só os tenham incluído na DIRF de 2001. A autuada para apurar as divergências entre as informações pelo regime de caixa (DIRFs) e pelo regime de competência (contabilidade), precisaria de um tempo razoável que não lhe foi dado;

c) expostas as razões que resultaram na impossibilidade de apresentar os esclarecimentos devidos e pelo fato de o período fiscalizado ser anterior à mudança de seu domicílio fiscal e dificuldade na busca de documentos em seus arquivos, funda o pleito na alínea "a", do § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97 e, em seguida, apresenta as justificativas sobre as receitas percebidas de Banco Alvorada S/A, IBA Polar S/A, F/NASCA S&S Publicidade, Banco do Brasil S/A, Banco Mercantil S/A, Banco Sudameris Brasil S/A, Unibanco, Banco Votorantim S/A e Cervejaria Astra S/A;

d) as parcelas apropriadas sob o regime de competência reduziriam a diferença apontada pela fiscalização conforme demonstrativo abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS OPERAÇÕES	VALOR EM R\$
01	Saldo Final demonstradas nas DIRFs	67.998.781,91
02	(-) Receitas de juros contabilizadas – Anexos 49 a 55	22.130.548,60
03	(-) Juros s/ contrato de mútuo contabilizados (Anexo 27)	24.421.212,51
04	(=) Sub Total (Anexo 05) – apurado pela fiscalização – erro de R\$ 40.000,00	21.447.020,80
05	(-) F/NASCA – indevidamente lançada na DIRF (Anexos 31 a 40)	6.381.280,61



 5

06	(-) Banco Alvorada – informada e contabilizada na BBVA (Anexos 21 a 26)	364.115,56
07	(-) Cervejaria Astra – mútuo indevidamente declarada na DIRF (Anexo 67)	24.554,17
08	(-) Ind. Bebidas Antarctica Polar – indevidamente declarada na DIRF (Anexos 26 a 30)	54.385,64
09	(+) UNIBANCO – diferença entre valor resgate e DIRF (Anexos 42)	54.619,01
10	(-) Juros constantes das DIRF/2000, na data de cada resgate e o apropriado em 1999, pelo regime de competência (Anexo 46)	8.432.746,03
	DIFERENÇA FINAL	6.244.557,68

e) em seguida, acrescenta que do saldo de R\$ 67.998.781,91 (fls. 318/319), consta o valor de R\$ 16.087.864,09 relativo à DIRF do Banco Safra (fls. 317), quando, pelos registros contábeis da autuada, o valor seria de R\$ 4.526.446,01. A diferença de R\$ 11.244.557,68, que seria o resultado final entre o total das DIRFs ajustado pelos valores que, comprovadamente, referem-se às receitas financeiras e juros de mútuos contabilizados no ano de 2000. Se excluirmos daquela diferença o valor de R\$ 16.087.864,09 informado pelo SAFRA e adicionarmos o valor de R\$ 4.526.446,01 informado pela autuada (fls. 317), teremos uma diferença final de menos R\$ 5.316.860,40, ou seja, as receitas informadas e contabilizadas pela autuada foram superiores às informadas nas DIRFs, após os devidos ajustes. E isso é perfeitamente possível que tenha ocorrido, uma vez que, observando o regime de competência e a legislação do imposto de renda, a autuada contabilizou, no ano-calendário de 2000, receitas de aplicações financeiras cujo resgate das aplicações ocorreram em 2001, ano em que aqueles rendimentos foram declarados nas respectivas DIRFs nas datas de resgate correspondente.

Com estas considerações e caso não seja acolhida a preliminar de decadência, protesta pela acolhida de suas razões de defesa quanto ao mérito, posto que foi demonstrado que a premissa em que se baseou a fiscalização para apurar a base de cálculo dos tributos lançados foi totalmente irreal, ao considerar como receita financeira o total informado nas DIRFs pelas respectivas fontes pagadoras, sem considerar a obrigatoriedade que têm as pessoas jurídicas de contabilizar aqueles rendimentos com observância do regime de competência.

Na decisão de 1º grau, foi rejeitada a preliminar de decadência sob o entendimento de que o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no ano-calendário de 2000, consumou-se no dia 31 de dezembro de 2000, em virtude da opção do sujeito passivo pela apuração de resultado anual pelo lucro real e, portanto, o termo inicial da decadência teve início no dia 1º de janeiro de 2001 e assim, o lançamento concretizado no dia 23 de dezembro de 2005, não está decadente.

No mérito, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que apenas no caso de DIRF apresentada pela F/NASCA, que foi retificada pela mesma, por ter sido cometido erro de fato, a decisão recorrida, as fls. 564, registrou a seguinte assertiva:

62. Verifica-se que os elementos apresentados são consistentes, que o código de receita (retenção de IRRF) "8045 – Outros Rendimentos" – que não alterado (fl. 297) – é utilizado, também, para "Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica" conforme o índice do MAFON do ano-calendário de 2000 (fls. 530 a 532), e que a DIPJ do ano-calendário de 2000 da F/NASCA aponta a impugnante como fonte pagadora, na Ficha 43 (fl. 533).

63. Sendo a autuação referente a omissão de receitas financeiras e sendo o código de retenção compatível com a atividade da prestadora de serviços, conclui-se que se trata de erro da F/NASCA e que o respectivo valor não deveria ser contabilizado em nenhum das 2 contas utilizadas pela fiscalização. Portanto, o

valor de R\$ 6.381.280,61 deve ser exonerado do valor tributável."

Desta decisão, a autoridade julgadora de 1º grau apresentou recurso de ofício, tendo em vista que o montante exonerado (imposto, contribuições e respectivas multas de lançamento de ofício) atinge a R\$ 2.987.236,98, superior ao limite estabelecido na Portaria MF nº 03, de janeiro de 2008, que elevou o limite de alçada para R\$ 1.000.000,00.

No recurso voluntário, de fls. 574/602, e respectivos anexos 01 a 18 (Vol. 04, 05 e 06), a recorrente reitera a preliminar de decadência com os mesmos fundamentos expostos na impugnação, insistindo na tese de que os fatos geradores correspondentes às receitas financeiras ocorreram até novembro de 2000.

Argüi, também, que inexistiu no processo MPF – Mandado de Procedimento Fiscal para fiscalização da CSLL, no ano-calendário de 2000, porquanto o MPF anexado aos autos diz respeito ao ano-calendário de 1998.

No mérito, a recorrente explicita que a decisão de 1º grau reconheceu que a sistemática de registro contábil das receitas financeiras deve obedecer ao regime de competência, mas não acolheu as razões da defesa alegando a inexistência de comprovação de que as receitas foram contabilizadas em mais de um ano-calendário e não apenas no ano-calendário de 2000, conforme informado nas DIRFs dos bancos.

A recorrente apresentou os esclarecimentos e comprovação de aplicações financeiras das seguintes instituições financeiras (Anexos 01 a 07) explicitando as parcelas correspondentes a apropriação contábil nos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme o demonstrativo abaixo:

NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	DIRF-Regime de Caixa	CONTÁBIL. 1999	CONTÁBIL. 2000	DIFERENÇA APURADA
Banco Alvorada S/A – Anexo 01	364.115,56	22.242,16	341.873,12	(0,28)
Banco do Brasil S/A – Anexo 02	1.324.480,19	12.064,91	1.312.419,08	3,80
Banco Mercantil Finasa S/A – Anexo 03	3.359.872,53	1.167.651,67	2.192.219,86	(1,00)
Banco Sudameris Brasil S/A – Anexo 04	381.152,43	234.452,94	146.598,68	(100,81)
Banco Votorantim S/A – Anexo 05	366.566,99	0	366.567,03	0,04
BankBoston – Banco Múltiplo S/A – Anexo 06	2.482,01	0	2.482,02	0,01
União de Bancos Brasileiros S/A – Anexo 7	1.505.496,13	258.844,85	1.192.032,28	(54.619,00)
TOTAIS	7.304.165,84	1.695.256,53	5.554.192,07	(54.717,24)

No anexo 08, a recorrente esclarece que a parcela imputada como receita financeira omitida relacionada com a interligada Indústria de Bebidas Polar S/A, no montante de R\$ 54.385,64, decorre de erro na elaboração de DIRF, já retificada e foi regularmente estornada na contabilidade e a sua explicação está redigida nos seguintes termos:

O demonstrativo de fls. 01 (fls. 1131) apresenta um rendimento de R\$ 54.385,84 como sendo receita de mútuo da POLAR. No demonstrativo de fls. 02 (fls. 1132) houve retificação dessa informação, passando a POLAR a ser detentora do direito sobre juros do mútuo no valor de R\$ 3.404,35. Esse valor foi reconhecido na contabilidade da POLAR (fls. 03 – fls. 1133) e a recorrente, que havia reconhecido a receita de R\$ 54.385,84, em

30/11/2000 (fls. 04 – fls. 1.134), promoveu seu estorno em 01/12/2000 (fls. 05 – fls. 1.135). O informe de rendimentos de fls. 06 (fls. 1.136) – retificadora, excluiu, em novembro de 2000, o rendimento de R\$ 54.385,84. Todos os cálculos de mútuo entre as empresas do grupo eram de responsabilidade da AMBEV. Não procede a afirmação da relatora de que o estorno não se deu na mesma conta, como restou provado.”

Nos Anexos 09, 10, 11, a recorrente esclarece minuciosamente os registros contábeis relacionados com a apropriação *pro-rata tempore* de receitas financeiras de juros, principalmente, nos anos-calendário de 1998 (Anexo 09 – fls. 591), 1999 (Anexo 10 – fls. 592) e 2000 (Anexo 11- fls. 593) do Banco Safra S/A, com os respectivos ajustes efetuados.

No recurso voluntário, às fls. 590, entre outras considerações, a recorrente expõe as suas razões de defesa:

2.3 – nas folhas do livro Razão constam todos os lançamentos ‘pro-rata’ dos rendimentos apropriados contabilmente, mês a mês. Os quadros foram elaborados para facilitar o entendimento daquilo que a recorrente pretende comprovar e que foi a razão principal da não aceitação das alegações de defesa na 1ª instância de julgamento. E isso só foi possível, face o tempo decorrido entre a impugnação e o recurso, que possibilitou à recorrente obter todos os meios de prova. A recorrente provará os registros contábeis dos de 1998 a 2000 por entender sejam suficientes para comprovar que é prática habitual na empresa o registro dos rendimentos de aplicações financeiras pelo regime de competência e, ainda, que os valores apropriados, por instituição financeira e por aplicação, foram devidamente contabilizados, conforme folhas do livro razão correspondente.”

No Anexo 16, a recorrente esclarece que as parcelas de receitas financeiras consideradas omitidas e relacionadas com o Banco Rabobank Int. do Brasil, Banco Citibank e Banco Morgan Guaranty Trust Co. of New York dizem respeito a aplicação em “SWAP” e que os valores explicitados nos DIRFs, correspondem às parcelas regularmente contabilizadas, inexistindo quaisquer diferenças que possam ser imputadas como omissão de receitas financeiras.

Ao final, a recorrente protesta pelo acolhimento da preliminar de decadência, por entender que o seu pleito encontra consonância com a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, no mérito, sejam acolhidas as razões expendidas e que demonstrem e comprovam a improcedência da ação fiscal e inexistência de qualquer omissão de receitas financeiras, no ano-calendário de 2000.

Através da Resolução nº 105-1.383, de 16 de abril de 2008, da Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligências para que junto à repartição de origem fossem tomadas as seguintes providências:

a) examinar a autenticidade da escrituração contábil, cuja cópia foi anexada aos autos, onde foram contabilizadas as receitas financeiras ‘pro-rata tempore’, nos anos-calendário de 1999 e 2000, recebidas de Banco Alvorada S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Mercantil Finasa S/A – São Paulo, Banco Sudameris Brasil S/A, Banco Votorantim S/A, BankBoston – Banco Múltiplo S/A e UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A, demonstrados nos Anexos 01 a 07;

b) verificar o efetivo estorno das receitas financeiras demonstradas no Anexo 08;

c) conferir a efetiva apropriação 'pro-rata tempore' das receitas financeiras auferidas do Banco Safra S/A, conforme demonstrada nos Anexos 09, 10 e 11;

d) verificar se as receitas de 'swap' demonstradas nos Anexos 16 relacionadas com o Banco Rabobank Int. do Brasil, Banco Citibank e Banco Morgan Guaranty Trust Co. of New York estão regularmente escrituradas e apropriadas;

e) aditar esclarecimentos que julgarem cabíveis para a formação da convicção sobre a matéria objeto de litígio; e,

f) apresentar um relatório sobre as diligências efetuadas e, se possível, identificar o montante correto das receitas financeiras efetivamente omitidas no ano-calendário de 2000.

Em cumprimento a mencionada Resolução e em face da transferência do domicílio tributário para a cidade de Jaguariúna(SP), na jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Campinas (SP), a diligência foi concretizada pelos auditores fiscais em exercício naquela repartição fiscal.

A autoridade fiscal intimou o sujeito passivo a apresentar o documentário fiscal para atendimento da determinação da Quinta Câmara e esta intimação foi prontamente atendida pelo sujeito passivo e do exame destes documentos, a fiscalização produziu o Relatório de Diligência Fiscal que foi anexado aos autos.

Da análise dos documentos apresentados, a fiscalização apresentou os esclarecimentos e as conclusões relacionados com o litígio e discriminados por tópicos.

01. Banco Alvorada S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Mercantil Finasa S/A – São Paulo, Banco Sudameris Brasil S/A, Banco Votorantim S/A, BankBoston Banco Múltiplo S/A e Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A.

O contribuinte contabilizou, pelo regime de competência, os rendimentos das aplicações financeiras dos bancos acima. Não foram encontrados lançamentos de apropriação de juros relativos ao BankBoston e, em relação ao Unibanco, havia uma divergência inicial de R\$ 54.619,00, porém o contribuinte comprovou a apropriação de mais R\$ 25.011,55, referente a um produto chamado "Prêmio Preferência Bancária".

Também foi verificada a transferência do saldo final da conta '32523.683.99999 – Juros sobre Aplicações Financeiras' para a conta 'Lucros e Perdas' nos anos de 1999 e 2000 e, dessa forma, integraram o resultado do contribuinte.

Comparando-se os juros apropriados na contabilidade pelo regime de competência com os valores constantes das DIRFS apresentadas pelas instituições financeiras, informadas com base no regime e caixa, identificam-se as seguintes divergências: Banco Alvorada S/A – R\$ 0,28; Banco do Brasil S/A – R\$ 3,80; Banco Mercantil Finasa S/A – R\$ 1,01; Banco Sudameris Brasil S/A – R\$ 100,81/ Banco Votorantim S/A – R\$ 0,04; BankBoston S/A – R\$ 2.482,01; e Unibanco S/A – R\$ 29.607,45, totalizando os rendimentos não localizados na contabilidade no valor de R\$ 32.187,72.

02. IBA Polar S/A

O contribuinte efetivamente procedeu ao estorno dos juros sobre o mutuo com a empresa controlada IBA Polar S/A e a DIRF foi efetivamente retificada conforme pesquisa, às fls. 1.750.

03. Banco Safra S/A

O contribuinte optou por contabilizar os juros das aplicações junto ao Banco Safra S/A pelo regime da competência, da mesma forma que fez em relação aos demais investimentos financeiros, e esse procedimento leva à contabilização de valores divergentes dos informes das DIRFs anuais que são apresentadas pelos bancos segundo o fluxo financeiro das operações, ou seja, o regime de caixa.

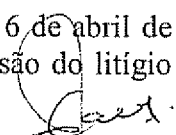
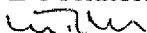
Pelos dados apurados, não é possível afirmar que houve omissão de rendimentos financeiros pelas aplicações junto ao Banco Safra S/A já que, ao longo do tempo, os valores escriturados pela empresa e declarados pelo banco são compatíveis.

04. Operações de 'swap' junto ao Banco Rabobank Intl. Brasil S/A, Banco Citibank S/A e Morgan Guranty Trust Co. of New York.

Em que pese haver a contabilização dos valores identificados em uma conta do Razão, conta esta que compões o grupo 'Outros Créditos' do Ativo Circulante, tais lançamentos são a crédito, redutoras portanto de uma conta de natureza devedora. Além disso, o contribuinte não logrou comprovar que tais rendimentos tenham integrado a apuração do resultado da empresa, nem em valor bruto nem em valor líquido, o que não nos permite concluir que tais valores tenham sido oferecidos à tributação.

Outrossim, o relatório contido na Resolução nº 105-1.383, de 16 de abril de 2008, integra o presente relatório que leio neste plenário para melhor compreensão do litígio em julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e as diligências foram realizadas pela autoridade fiscal competente motivo porque o litígio está em condições de apreciação.

Consoante relatório acima e, também, do relatório que acompanha a Resolução nº 105-1.383, de 16 de abril de 2008, passo a apreciação do recurso de ofício apresentado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

01. RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício versa sobre a desoneração da parcela de R\$ 6.381.280,61, que decorreu de equívoco na apresentação da DIRF porquanto a prestadora de serviços (F/NASCA S. & S. Publicidade) recebeu o pagamento da impugnante, com a respectiva retenção na fonte declarada na DIRF da impugnante, mas a prestadora de serviço reconheceu o erro e retificou a DIRF, tudo conforme contrato de veiculação de comerciais, de fls. 468 a 472, cópias de fax da prestadora para a impugnante, datados de 20/01/2004, informando a retificação da DIRF e respectiva cópia do recibo de entrega (fls. 473 e 474) bem como cópias da DIRF retificados da impugnante e de extrato que prova sua inserção na base de dados da SRF (fls. 475 a 477).

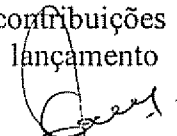
Como a autuação refere-se à omissão de receitas financeiras e como o código de retenção é compatível com a atividade da prestadora de serviços, a autoridade julgadora de 1º grau, concluiu que se trata de erro cometido pela F/NASCA e que o respectivo valor não deveria ser contabilizado em nenhuma das duas contas utilizadas pela fiscalização e desonerou da tributação a parcela de R\$ 6.381.280,61.

Em se tratando de erro de fato, a correção procedida pela autoridade julgadora de 1º grau está coerente com os fatos constatados e portanto, não qualquer crítica por parte deste Colegiado, motivo porque sou pela negativa de provimento do recurso de ofício.

02. RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso voluntário, a recorrente arguiu a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário de IRPJ e seus lançamentos reflexivos, relativo ao ano-calendário de 2000, no dia 31 de novembro de 2005, por entender que o sujeito passivo estava sujeito a pagamento de tributos e contribuições por antecipação mensal, no decorrer do ano-calendário e na modalidade de lançamento por homologação.

02.1 – Preliminar de Decadência



Este lançamento foi providenciado pela autoridade fiscal em virtude de os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo indicavam indícios de falta de contabilização de receitas financeiras e, constatados os indícios mencionados, a fiscalização pode e deve efetuar os respectivos lançamentos com base nos elementos que dispuser.

Fundamentalmente, o lançamento foi efetivado em virtude da proximidade do esgotamento do prazo decadencial que se consumaria no dia 31 de dezembro de 2005.

A recorrente reiterou os argumentos expendidos na fase impugnativa no sentido de que as receitas financeiras ditas omitidas teriam sido percebidas entre o mês de janeiro e novembro de 2000 e como o auto de infração foi lavrado no dia 23 de dezembro de 2005, estaria decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir o respectivo crédito tributário.

Entretanto, os argumentos expendidos na impugnação não foram acolhidos pela autoridade julgadora de 1º grau em virtude de o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ter sido consumado no dia 31 de dezembro de 2000, por se tratar de um fato gerador complexo.

A matéria versada nos autos não se refere à tributação na fonte de receitas financeiras mas sim de apuração de lucro real anual como de fato, o próprio sujeito passivo fez a opção em sua declaração de rendimentos apresentada no prazo legal.

Em se tratando de fato gerador complexo, o fato gerador do lucro real consumou-se no dia 31 de dezembro de 2000 pelo fato de o sujeito passivo ter optado por esta modalidade de apuração de resultados.

Aliás, a jurisprudência administrativa já está assentada no sentido de que quando o sujeito passivo opta pela apuração de resultados no período anual, o fato gerador de natureza complexiva completa-se no dia 31 de dezembro do ano-calendário e o pagamento por estimativa seria apenas simples antecipação para IRPJ e CSLL, como tem sido julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e na forma do teor da ementa ¹ abaixo transcrita:

IRPJ/CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. PRAZO INICIAL DE CONTAGEM. APURAÇÃO DE HIPÓTESE DE LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVAS PAGAS NO CURSO DO PERÍODO-BASE. A partir da vigência da Lei nº 8.383/91, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador. Quando a empresa opta pelo lucro real anual, a estimativa é mera antecipação e o fato gerador coincide com o último dia do ano-calendário. (Ac. 103-22.026, de 06/07/2005).

Desta forma, rejeito a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

02.2 - Mérito

No mérito, a solução deste litígio está afeta às questões de fato quanto ao exame da documentação que alicerça o registro contábil e, também quanto a autenticidade da escrituração contábil.

A fiscalização em cumprimento à determinação do Colegiado reexaminou a documentação correspondente e seu respectivo registro contábil e ao final concluiu que foi verificada a autenticidade da escrituração contábil do contribuinte e realizada a comparação

¹ BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 10/05/2010.

Inter

[Assinatura]

dos juros apropriados em sua contabilidade pelo regime de competência com os valores constantes das DIRFs apresentadas pelas instituições financeiras e empresas ligadas, informações estas prestadas com base no regime de caixa.

Como resultado das verificações, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva apropriação e oferecimento à tributação das seguintes receitas financeiras identificadas no quadro de divergências abaixo:

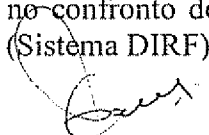
BANCO	CNPJ	REC. INANCEIRA (REGIME DE COMPETENCIA)	INFORMADO NA DIRF (REGIME DE CAIXA)	DIFERENÇA EM REAIS
Banco Alvorada S/A	33.870.163/0001-84	364.115,28	364.115,56	0,28
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	1.324.483,99	1.324.480,19	(3,80)
Banco Mercantil Finasa S/A	61.065.421/0001-96	3.359.871,53	3.359.872,54	1,01
Banco Sudameris Brasil S/A	60.942.638/0001-73	381.051,62	381.152,43	100,81
Banco Votorantim S/A	59.588.111/0001-03	366.567,03	366.566,99	(0,04)
BankBoston Banco Múltiplo S/A	60.394.079/0001-04	0,00	2.482,01	2.482,01
Unibanco S/A	33.700.394/0001-40	1.475.888,68	1.505.496,13	29.607,45
Banco Rodobank Intl. Brasil S/A	01.023.570/0001-60	0,00	83.623,20	83.623,20
Banco Citibank S/A	33.479.023/0001-80	0,00	135.552,32	135.552,32
Morgan Guaranty Trust Co New York	46.518.205/0001-64	0,00	41.076,62	41.076,62
		7.271.978,13	7.564.417,99	292.439,86

Este levantamento foi cientificado ao sujeito passivo que respondeu, por escrito, sem qualquer contestação e explicitando que face à dificuldade na localização dos livros Diários e Razão das filiais da Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, foram apresentados os lançamentos contábeis de liquidação e recebimento decorrentes das operações de SWAP realizados na matriz junto ao Banco Rabobank Intl. Brasil S/A, Citibank S/A e Morgan Guaranty Trust Co. New York, **com o objetivo de justificar que a companhia não deixaria de promover os registros destas operações durante o ano-calendário de 2000, bem como a tributação de seus rendimentos.**

Entretanto, não apresentou qualquer prova quanto à efetiva apropriação das receitas de SWAP e, assim, meras suposições não podem ser aceitas.

02.3 – Lançamentos reflexivos

Consoante jurisprudência assentada na solução de litígio administrativo, o decidido no processo matriz ou principal e correspondente ao IRPJ – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica deve ser estendido a todos os lançamentos reflexivos (CSLL, COFINS e PIS/FATURAMENTO) visto que o litígio versa sobre receitas que não foram contabilizadas ou foram insuficientemente escrituradas e apuradas ao final do ano-calendário, no confronto de receitas contabilizadas e controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal (Sistema DIRF).



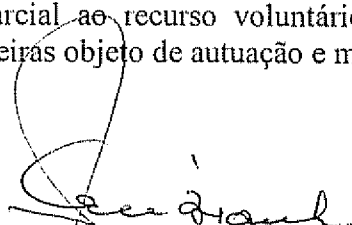
3. CONCLUSÃO

Nestas condições, as receitas financeiras omitidas para a incidência de tributos e contribuições devem ser reduzidas para R\$ 292.439,86, com exclusão de R\$ 14.733.300,33, correspondente as receitas financeiras que foram apropriadas em regime de competência e em consonância com a legislação de regência.

Além disso, consoante decidido pela autoridade julgadora de 1º grau, devem ser compensados os prejuízos fiscais acumulados e, também as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, limitado a 30% do lucro real e da base de cálculo negativa, conforme demonstrativo abaixo:

RECEITA OMITIDA MANTIDA EM 1º GRAU	15.025.740,19
RECEITA OMITIDA EXCLUIDA NESTE ACÓRDÃO	14.733.300,33
RECEITA OMITIDA MANTIDA	292.439,86
BASES DE CÁLCULO DE COFINS E PIS/FAT	292.439,86
(-) COMPENSAÇÕES (PF e BN = 30%)	87.731,96
BASES DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL	204.707,90

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a parcela de R\$ 14.733.300,33, de receitas financeiras objeto de autuação e mantidas pela decisão de 1º grau.



IRINEU BIANCHI - Relator

